

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Conheço do agravo, por ser tempestivo.

2. No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reforma. As providências exigidas pela tragédia de Brumadinho, lastimável em todos os sentidos, não podem ser acudidas pela via do mandado de injunção. Segundo a jurisprudência do STF, o *writ* se destina a viabilizar o exercício de direitos que se encontrem pendentes de regulamentação normativa, por omissão do Poder Público no atendimento a um dever de legislar imposto pela Constituição.

3. A matéria objeto desta ação, porém, já está disciplinada no Decreto-Lei nº 227/1967, que instituiu o Código de Mineração, na Lei nº 12.334/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens, e na Lei nº 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração, não havendo mora do Poder Legislativo. É certo que o mandado de injunção é cabível contra omissões parciais (Lei nº 13.300/2016, art. 2º) quando se pretende a extensão de disciplina jurídica já existente a um grupo que deveria figurar entre os seus destinatários. Isso porque, para os excluídos, a situação se equipara à ausência de norma. Esse, no entanto, não é o caso dos autos. Embora os recentes acidentes ocorridos com as barragens de Mariana e Brumadinho demonstrem a necessidade de se refletir sobre a legislação existente, o mandado de injunção não é o instrumento adequado para avaliar se ela satisfaz os ditames constitucionais. Não se presta a modificar dispositivo legal que, na visão da impetrante, não atende plenamente à Constituição. Esse é o entendimento assente no STF, como se pode ver a seguir:

“Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Direito de participação popular em procedimento de sabatina de candidato a ministro do Supremo Tribunal Federal. Ausência de dever constitucional de legislar sobre a matéria. 3. Natureza mandamental do remédio constitucional. Pressuposta omissão legislativa que inviabilize a fruição de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados e de prerrogativas relativas à nacionalidade, soberania e cidadania. Inocorrência. 4. **Existência de ato normativo**

infraconstitucional regulamentador da pretensão. Inadequação do instrumento à veiculação de insatisfação com o conteúdo da norma. 5. Descabimento do mandado de injunção . 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (MI 6.681-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.04.2017 – grifos acrescentados)

"Agravo regimental no mandado de injunção. Policial militar do Estado de Pernambuco. Existência de disciplinamento normativo regulamentador de aposentadoria especial. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. **Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante , num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, **carece de interesse a impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada . 3. A mera insatisfação ou injustiça com o conteúdo normativo não autoriza o manuseio do instrumento, havendo de ser resolvida a discrepância entre os interesses da categoria e a realidade jurídica abstrata no plano estritamente legislativo.** Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (MI 6.464-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07.10.2015 – grifos acrescentados)**

4. Ademais, os dispositivos constitucionais indicados pela agravante não proclamam categoricamente os direitos que estariam pendentes de regulamentação. Com efeito, não se infere das normas que consagram os direitos ao trabalho, à moradia, ao transporte, à segurança e à redução dos riscos inerentes a uma atividade laborativa a obrigação de o Congresso Nacional alterar a Lei nº 12.334/2010 nos moldes requeridos pela impetrante, ainda que tenham como base recomendações produzidas por comissão de uma das casas legislativas. A Constituição não determina um patamar mínimo para multas contra infrações cometidas por mineradoras, não dispõe acerca dos poderes de agências reguladoras e outros órgãos de fiscalização do setor, não trata da responsabilidade civil dos empreendedores em caso de acidentes e não versa sobre barragens. Não havendo dever de legislar imposto pela CF sobre as questões levantadas na petição inicial, não existe omissão inconstitucional a ser suprida por esta via. Nesse sentido: MI nº 6.591-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.06.2016.

5. Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do recurso.

6. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/05/2021 00:00